



# JUSTIÇA NA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA: O TEMA DA GUERRA JUSTA

---

*Francisco Regis Frota Araujo<sup>1</sup>*  
*Rogaciano Bezerra Leite Neto<sup>2</sup>*

## RESUMO

Este artigo analisa o papel e o histórico do conceito de guerra justa na ordem internacional contemporânea, o tratamento dado às guerras pela Filosofia política, assim como a interpretação dada ao conceito de guerra justa pela Organização das Nações Unidas.

## Palavras-chave

Ordem Internacional Contemporânea. Não-intervenção. Guerra do Iraque. Guerra justa. Intervenções humanitárias. Organização das Nações Unidas.

## ABSTRACT

This article analyzes the function and the historical of the concept of war in contemporary international order, the treatment given to the wars by the Political Philosophy, as well as the interpretation given to the concept of fear war by the United Nations.

## Key-words

Contemporary international order. Non-intervention. Irak war. Fear war. Humanitaries interventions. United Nations

## 1. INTRODUÇÃO

A noção de justiça sempre foi objeto de acirradas discussões ao longo da história da humanidade. Em uma ordem nomotética<sup>3</sup>, na qual havia a percepção da ciência como contemplação de uma ordem cósmica dada e inalterável, a justiça já era defendida de formas variadas, seja no seu entendimento como virtude em Aristóteles, seja na sua compreensão como amor entre os medievais.

Uma série de fenômenos, dentre eles o Renascimento e a Reforma

---

<sup>1</sup> Professor do Mestrado em Direito da UFC. Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela- Espanha.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da USP.

<sup>3</sup> Referente ao grego *nómos* (regra, lei).

Protestante, provocou uma cisão com este passado. Alterou-se a percepção de mundo. Concepções de virtude nesta época já não conseguiram mais explicar a justiça. Com efeito, não se pôde mais conceber a justiça como um significado unívoco. Estes complicadores possibilitaram então a criação de hipóteses – como a da justiça concebida como ordem.

A justiça foi tratada então como um valor dentre vários outros. Ela tornou-se um instrumento de avaliação no qual seria possível organizar a sociedade apesar da opacidade das subjetividades.

O século XX radicalizou esta opacidade das subjetividades individuais. Ninguém mais conseguiria, a partir daí, dizer a ninguém o que realmente pensa. A psicanálise, por sua vez, diagnosticou o paroxismo deste problema: a impossibilidade da compreensão do próprio indivíduo de si mesmo devido às infinitas possibilidades proporcionadas pelo inconsciente humano. A autocompreensão somente seria possibilitada por um terceiro – o psicanalista.

Após a Segunda Grande Guerra, a questão da justiça foi tomada por antigas teorias jusracionalistas e jusnaturalistas. Alguns elementos fundamentais apareceram nestas construções como componentes da justiça (a proteção dos direitos humanos e sua eficácia, por exemplo).

A linguagem jurídica, a partir de então, utilizou a linguagem da justiça não para tentar compreendê-la, mas para a produção de efeitos. Ela seria um termo vazio que se constrói por recursos retóricos. Transformou-se em argumento. As discussões acerca da justiça no século XX desembocaram no argumento de funcionamento da comunicação humana em que não se consegue captar nenhuma essencialidade. (Com isto, o niilismo também se tornou uma preocupação.) Valores como a verdade e a justiça não seriam deixados de lado, mas a eles seria atribuída uma função de persuasão, de convencimento (a imposição de valores americanos na política externa de Bush faz tanto sentido quanto o fanatismo islâmico).

O argumento da justiça tem sentido no Direito Internacional ou não? Qual o papel que a justiça nele exerce? Ela é apenas um recurso retórico de persuasão? A complexidade do tema da justiça agrava-se ainda mais com os universais fugidios característicos da hipermodernidade. Se dentro de uma comunidade política o problema da justiça é por demais complicado, as dificuldades aumentam quando se contempla a ordem internacional, uma vez que há distintas sociedades, concepções de mundo e valores.

A multiplicidade de temas referentes à justiça na ordem internacional faz necessário um corte neste assunto para enfatizar o tema da guerra justa. Para isto, serão pesquisadas as origens do pensamento da guerra justa, que remontam à Antiguidade Clássica e aos teólogos medievais, passando pela investigação do período em que essa teoria sofreu um forte abalo, principalmente com o advento do positivismo jurídico e do nacionalismo defensor da *razão de Estado*, e pela regulação do uso da força pela Carta da ONU, na qual a distinção entre

justo e injusto é substituída pela de legal e ilegal. Ademais, o esgotamento do positivismo em uma ordem internacional complexa também será abordado.

Para isto, recorreremos a pensadores clássicos, a teóricos do direito e da política internacional contemporâneos e à legislação internacional na tentativa de compreender os problemas postos pelo tema em questão.

## 2. GUERRA JUSTA

### 2.1. Percurso Histórico da noção de guerra justa.

O discurso da justiça na guerra mostrou-se variável ao longo dos tempos – embora houvesse importantes semelhanças acerca do justo e do injusto nos conflitos em sociedades políticas distintas no tempo e no espaço – e exerceu importantes funções de cunho moral e estratégico.

A realidade moral da guerra possui simultaneamente um caráter de permanência, presente mesmo quando há significativas mudanças sociais e políticas dentro de uma cultura determinada, remontando a uma tradição comum, e um caráter relativo quando culturas distintas em períodos históricos distintos apresentam diferenças quanto à compreensão e à percepção dos conflitos<sup>4</sup>.

Nos campos da moral e do Direito Internacional – desde o século XVI – a guerra tem sido avaliada tradicionalmente de duas maneiras: a primeira refere-se às razões pelas quais uma comunidade política vai à guerra contra outra; a segunda, às formas pelas quais um conflito é travado. Os medievais estabeleceram então regras distintas para as duas situações. O *jus ad bellum* remete-se à justiça no ato de guerrear; o *jus in bello*, à justiça dos meios de guerrear<sup>5</sup>.

Há uma grande extensão de exemplos históricos da evolução do discurso acerca da justiça nas guerras. Civilizações antigas como a indiana, a chinesa e a grega apresentavam frequentemente regras sobre as guerras. As causas e as justificações, assim como as responsabilidades advindas da tomada de determinadas atitudes, eram sempre de alguma forma ponderadas.

Na Índia Antiga, por exemplo, havia restrições à possibilidade de se recorrer à guerra e condutas procedimentais praticadas anteriormente ao início de um determinado conflito<sup>6</sup> – não eram, todavia, permitidas guerras cujos objetivos visavam somente ao expansionismo territorial. Na Roma Antiga

<sup>4</sup> WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 20-26.

<sup>5</sup> Idem, p. 34; BOBBIO, Norberto. Guerra e direito. In: BOVERO, Michelangelo (org.). *Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. São Paulo: Campus, 2000, p.559.

<sup>6</sup> FRANCK, Thomas. General Course of Public International Law. In: NIJHOFF. *Recueil des Cours*. tomo 240, 1994, Haia: [s. ed], p.223.

também havia a noção da obrigatoriedade da obediência de determinados procedimentos anteriores ao início das hostilidades, consubstanciada pela noção dos *fetiales* – corporações de sacerdotes cujas funções eram variadas, dentre as quais estavam incluídas aquelas referentes ao início da guerra<sup>7</sup>. Cícero, por exemplo, defendia uma espécie de justiça procedimental da guerra; esta deveria ser precedida de uma notificação de Roma para o autor do dano ou da ofensa – que deveria ser respondida em um tempo considerado hábil – e do envio formal de uma declaração de guerra<sup>8</sup>.

Estas civilizações tiveram em comum a rudimentar noção de que justificativas eram necessárias para o início das hostilidades, assim como do cumprimento de certos requisitos procedimentais (uma justiça procedimental) anteriores e durante as hostilidades. A legitimidade do recurso à guerra submetia-se a esta justiça procedimental<sup>9</sup>.

A ascensão do Cristianismo caracterizou-se por uma interrupção nas justificativas sobre a guerra, uma vez que era uma doutrina contra qualquer forma de violência. Todas as guerras eram desta maneira contra a vontade divina. No entanto, o pacifismo da Igreja Cristã primitiva durou somente até o Cristianismo se tornar a religião oficial do Império Romano; daquele momento em diante, as justificativas acerca da justiça das guerras voltariam em nome da preservação do Império e os cristãos não mais seriam perseguidos e tachados de pacifistas.

A partir de Santo Ambrósio e Santo Agostinho, a teoria da guerra justa ressurgiu de forma rudimentar e acabou por se desenvolver de forma significativa, desembocando na formulação de Tomás de Aquino. Este, na *Suma Teológica*, também baseado em seus predecessores, como o próprio Santo Agostinho, formulou três condições essenciais para que se pudesse travar uma guerra considerada justa. A primeira delas, de caráter mais formal e objetivo, remonta à autoridade do chefe (*autorictas principis*) de cuja ordem veio o ato de guerrear – uma pessoa privada não poderia empreender uma guerra justa, pois a solução do conflito deveria ser buscada em um tribunal superior. A segunda condição, de caráter mais substancial e subjetivo, remete a uma causa justa para a guerra – a retribuição de injúrias ou a restituição daquilo que foi apoderado injustamente. A terceira condição refere-se à necessidade da reta intenção dos participantes da guerra – a promoção do bem e a prevenção do mal<sup>10</sup>.

Francisco de Vitória, membro da *Escola de Salamanca*, defendeu que uma guerra justa somente deveria ser empreendida para retribuir uma injúria grave, pois toda guerra se caracteriza por agressividade e matança, não podendo,

<sup>7</sup> DINSTEIN, Yoram. *Guerra, Agressão e Legítima Defesa*. 3 ed. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Barueri: Manole, 2004, p. 87.

<sup>8</sup> CÍCERO, De Officiis: Livro I, parágrafo XI, 36. Tradução de W. Miller. In: *Loeb Classical Library*, Boston: Harvard Library of Classics, 1913, p.38-39. DINSTEIN, Y. op.cit. p.87-88.

<sup>9</sup> FRANCK, T. op.cit. p.223-224.

<sup>10</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica: 2ª parte da 2ª parte, Questões 1-79*. 2. ed. Tradução de Alexandre Corrêa. Caxias do Sul: Sulina, 1980, p.2362.

desta forma, ser procurada como solução de disputas triviais. O autor apontou algumas causas injustas para o início de uma guerra, como questões relativas às diferenças religiosas, à busca de glória pelos príncipes e à extensão do império (especialmente no que se refere às guerras praticadas contra os índios na América Espanhola – e, no entanto, o internacionalista legitimou os fatos acontecidos no Novo Mundo quando sustentou que os índios violavam alguns direitos fundamentais dos espanhóis, como a propagação do Cristianismo, a prática do comércio e a livre circulação dos hispânicos).

Vitória, além de se preocupar com a justiça das causas da guerra, também se preocupou com a justiça na forma pela qual elas eram travadas, tornando-se um precursor do *jus in bello*. Esta inovação teórica também se deveu à significativa melhora da tecnologia de guerra, com o uso maciço de artilharia na Ásia Menor, e especialmente com a derrubada de Constantinopla – inovações que anularam a diferença entre combatentes e não-combatentes, provocando o anonimato dos adversários nos conflitos devido ao aumento de suas proporções<sup>11</sup>.

A transição da Idade Média para a Era Moderna adicionou perplexidades para a teoria da guerra justa; pois, se entre os medievais, a autoridade competente para decidir arbitrariamente acerca da justiça de uma guerra era a Igreja Católica, esta não mais seria capaz de exercer aquela função arbitral no momento em que a doutrina se laicizou e ingressou como elemento essencial no campo do Direito Internacional Clássico<sup>12</sup>. Este problema relativo à implementação da doutrina da guerra justa já se apresentara em Vitória, quando este admitiu que poderia haver justiça para ambos os lados da contenda em casos de ignorância invencível. Nesta ocasião, a guerra pode ser justa para a parte que efetivamente tem a justiça a seu favor, mas também pode sê-lo para a outra parte se ela se encontra em um estado de ignorância invencível (*ignorantia invincibilis*), no qual é escusada totalmente de pecado pela boa-fé. A justiça dos motivos de uma guerra deveria ser baseada apenas na boa-fé do soberano, submetida somente a Deus<sup>13</sup>.

Na verdade, Vitória simbolizou um período de transição posterior à Reforma Protestante em que houve o início da separação do Direito e da Moral e do *jus ad bellum* e do *jus in bello*. A secularização da teoria da guerra justa e sua incorporação ao Direito Internacional iniciaram-se primordialmente com Alberico Gentili, mas a sua sistematização no Direito Internacional foi definitivamente empreendida por Hugo Grotius<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> Citado por FRANCK, T. op.cit. p. 225-229.

<sup>12</sup> DINSTEIN, Y. op.cit. p.81.

<sup>13</sup> FRANCK, T. op.cit. p. 227-229; VITÓRIA, Francisco de. Segunda Conferência sobre os índios recentemente descobertos ou o direito da guerra dos espanhóis contra os índios. In: *Os índios e o direito de guerra*. Ijuí: Unijuí, 2006, p. 132 e ss.

<sup>14</sup> CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno* (tese de titularidade apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), 2007, p. 686-689.

Grotius foi o autor pioneiro da Filosofia do Direito moderna. Sua principal obra – *De jure belli ac pacis* – constituiu-se num primeiro estudo autônomo da referida disciplina. O jurista holandês tratou dos problemas da Moral e do Direito, afastando o fundamento divino, propondo a justiça como fundamento do Direito, mesmo que se contrapusesse à vontade de Deus. O autor, um dos precursores da teoria do Direito Natural (embora sua concepção fosse bastante diferente daquela sustentada por outros jusnaturalistas, como no caso da defesa de que não existem direitos naturais subjetivos e de que o estado de natureza é uma sociedade espontânea e sem leis, mas mesmo assim uma sociedade<sup>15</sup>) desenvolveu a teoria de que os tratados internacionais devem permear as relações entre os Estados juridicamente, com base na obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*. Propôs uma série de normas relativas à guerra e à paz – e atuou também, de forma significativa, no tratamento dispensado aos beligerantes<sup>16</sup>.

Hugo Grotius proporcionou uma mudança no pensamento legal com relação às fontes do Direito Internacional, as quais seriam baseadas na conduta dos soberanos, dos Estados e das pessoas nas relações transnacionais. Sua noção de guerras justas no livro *De iure belli ac pacis* perpassava por um sincretismo de métodos em que eram superpostos os ideais do justo e as instituições jurídicas positivas, como bem nota Miguel Reale<sup>17</sup>. As guerras justas, na concepção de Grotius, também eram aquelas cujos objetivos eram “a defesa, recuperação do que nos pertence e a punição”<sup>18</sup>. Além disso, o jurista também relacionou a legitimidade do recurso à guerra quando há um “perigo presente e certo, não um pressuposto perigo”<sup>19</sup>, rejeitando a idéia da legítima defesa preventiva. A concepção grociana de Direito Internacional defende, com efeito, uma sociedade internacional pacífica regulada por normas jurídicas e contrapõe-se à concepção de seu contemporâneo Thomas Hobbes acerca das relações internacionais, em que vige o *estado de natureza* entre as nações e na qual atua a *razão de Estado* numa guerra de todos contra todos<sup>20</sup>.

O fortalecimento do positivismo jurídico e dos movimentos nacionalistas banuiu a noção de guerra justa para a filosofia moral. O sistema internacional criado com a Paz de Westfália possuía como um de seus pré-requisitos a igualdade formal dos atores participantes (os Estados) do sistema em contraposição àquele do Sagrado Império-Romano-Germânico. A prática de guerras pelos Estados Nacionais passou a ser vista como uma extensão de sua

<sup>15</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.107.

<sup>16</sup> Idem, p.110.

<sup>17</sup> Idem, p.111.

<sup>18</sup> GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz (Iure belli ac pacis)*, volume 1. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004, p.285.

<sup>19</sup> Idem, p.288.

<sup>20</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico civil*. In: *Os Pensadores*. 3ª edição. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 74 e ss.

soberania, podendo iniciá-las quando lhes conviesse<sup>21</sup>. Como observa Yoram Dinstein, a posição predominantemente defendida após o esfacelamento da teoria da guerra justa durante o século XIX e o início do século XX era a de que qualquer Estado tinha o direito de ir à guerra se assim fosse necessário; não havia, portanto, limites ao arbítrio dos Estados quanto à conduta beligerante. Outra posição, defendida por uma minoria de internacionalistas durante este período, classificava a guerra como um fato extralegal, impossível de ser objeto de regulamentação jurídica, assim como uma enchente ou um furacão. Dinstein critica fortemente esta defesa da extralegalidade da guerra, pois sustenta que todas as condutas humanas podem ser objeto de regulamentação jurídica – e as guerras inclusive. A desobediência dos Estados às restrições do Direito Internacional ao recurso à guerra não implica diretamente que esta não possa ser disciplinada juridicamente, da mesma forma que um homicídio não deixaria ser regulamentado por um Direito Penal Nacional em virtude do aumento da criminalidade. A maior eficácia do Direito Internacional na conduta dos beligerantes – o *jus in bello* – prova, segundo o autor, a possibilidade de existir também um controle maior sobre a iniciativa da guerra – o *jus ad bellum*<sup>22</sup>.

O predomínio da *raison d'État* principalmente durante os séculos XIX e XX teve como resultado previsível o início de um grande conflito entre as diversas potências europeias – a I Guerra Mundial, cujo marco inicial data de 1914. Se este conflito realizou o fracasso total das tentativas de regular o uso da força entre os Estados nos anos anteriores através do *jus ad bellum*, por outro lado provocou a crise da dimensão do *jus in bello*, cujo desenvolvimento foi significativo no Direito Internacional com a Convenção de Genebra de 1864 e as Convenções de Haia no início do século XX. A dimensão do *jus in bello* desenvolvera-se mais porque desafiava menos a soberania estatal; o Direito Internacional tentou por meio do *jus in bello* humanizar a guerra através da distinção entre combatentes e não-combatentes, das restrições a armas muito destrutivas etc. Mas este campo também começou a entrar em crise pelas crueldades cometidas e pelos milhões de assassinatos ocorridos durante a I Grande Guerra<sup>23</sup>.

O fracasso do controle do uso da força pela Liga das Nações – que não impediu os conflitos entre Itália e Abissínia e Japão e Manchúria – seguiu em um rumo de juridiscionalização e juridicização do uso da força nas relações internacionais, iniciado com o Pacto Briand-Kellogg em 1928, que proscreeva a guerra como método de solução de disputas. O Direito Internacional, gradualmente, a partir deste Pacto, passou do *jus ad bellum* ao *jus contra bellum* – à proibição do uso da força nas relações internacionais<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> FRANCK, T. op.cit. p. 230-232.

<sup>22</sup> DINSTEIN, Y. op.cit. p. 102-108.

<sup>23</sup> FRANCK, T. op. cit. p. 231-233.

<sup>24</sup> DINSTEIN todavia aponta que a guerra não foi proibida em três situações específicas no Pacto Briand Kellogg: nas guerras de legítima defesa, nas guerras como instrumento da política nacional e aquelas protagonizadas por partes contratantes e não-contratantes e por ambas as partes não-contratantes. DINSTEIN, Y. op. cit. p. 117-120.

## 2.2. Intervalo: A crítica kantiana da doutrina da guerra justa e o projeto filosófico para uma paz perpétua entre os Estados

Durante os séculos XVIII e XIX, a preponderância da defesa da *razão de Estado* caracterizou-se como inegável. Todavia, o julgamento de períodos da História pode levar um estudioso a simplificações excessivas. Emmanuel Kant foi o primeiro grande crítico dos teóricos do Direito Internacional Clássico e elaborou um projeto, através da produção de um tratado, para tornar realisticamente possível uma paz perpétua entre os Estados – diferentemente do enfoque mais utópico da abordagem de Abbé de Saint Pierre.

A teoria da paz perpétua de Kant, como observa Norberto Bobbio, baseou-se em quatro aspectos principais: o primeiro deles referia-se ao estado não-jurídico em que os Estados se encontravam em suas relações externas; o segundo, ao estado de natureza como um estado de guerra, um estado injusto; o terceiro, ao direito que os Estados possuem de sair desse estado injusto, fundando uma federação de Estados; e o quarto, à federação como uma associação, e não como um superestado que fundaria uma paz despótica<sup>25</sup>.

O projeto da paz perpétua de Kant contém seis artigos preliminares e três artigos definitivos. Nos artigos preliminares são estabelecidas as condições necessárias a fim de que sejam extintas as principais razões de guerra entre os Estados; nos três artigos definitivos são estabelecidas as condições para a ocorrência de uma paz duradoura, quais sejam: uma constituição republicana (soberania democrática), o Direito Internacional fundado numa federação de Estados livres e o Direito Cosmopolita devendo ser circunscrito às condições de uma hospitalidade universal – direito distinto do Direito das Gentes, pois regula as relações de um Estado com os cidadãos de outros Estados<sup>26</sup>. A inovação do Direito Cosmopolita kantiano diz respeito à formação de uma comunidade gradualmente estabelecida entre os povos da terra na qual haveria a repercussão mundial de uma violação ao direito. A idéia do direito de cidadania mundial não era mais o resultado de uma quimera, mas de um complemento ao direito político estatal e ao Direito Internacional, constituindo-se num “direito público da humanidade” e num pré-requisito para a existência de um estado pacífico<sup>27</sup>.

Nos artigos preliminares do projeto da paz perpétua kantiano há uma crítica ao direito à guerra entre os Estados – admitido no estado de natureza –, no qual se baseou a diferenciação entre as guerras justas e injustas e que acabou por justificar,

<sup>25</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Zait. Brasília: Universidade de Brasília, 1984, p. 159-160.

<sup>26</sup> O direito cosmopolita é fundamentado na “posse comum da superfície terrestre”, não sendo permitido aos homens a disseminação até o infinito, devendo, desta maneira, tolerar mutuamente a sua presença, uma vez que ninguém teria, primordialmente, “melhor direito do que outro qualquer a permanecer em determinado lugar do planeta”. KANT, Emmanuel. *A Paz Perpétua*. Tradução direta do alemão de Lohengrin de Oliveira. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1937, p. 49-79.

<sup>27</sup> Idem, p.77-79.



posteriormente, diversas agressões praticadas pelas potências durante a Era Moderna. A crítica de Kant ao direito à guerra nos casos de defesa e reparação foi a primeira grande crítica aos teóricos da guerra justa. O pensador alemão, contrariamente, defendeu a resolução pacífica das controvérsias entre os Estados<sup>28</sup>.

A crítica kantiana a este direito à guerra defendido pelo Direito Internacional Clássico também se estendeu aos ataques preventivos – como pudemos observar em Grotius – motivados ou pelo crescimento do poder ou pela preparação e o desenvolvimento de armamentos por parte de um determinado Estado. Este direito baseou-se no fundamento do *balance of power*, situação de equilíbrio do poder entre as potências europeias principalmente nos séculos XVIII e XIX. A fragilidade deste equilíbrio foi apontada por Kant, que afirmou que dele não poderia advir uma paz duradoura. O Direito das Gentes como um direito à guerra não gozava, para o filósofo alemão, de nenhum estatuto jurídico, uma vez que este direito não seria determinado por leis exteriores cuja validade seria universal, mas por unilateralismos fundados na violência. O direito à guerra defendido por Grotius, Pufendorf e Vattel não foi mais admitido em Kant, que os chamou de “meros consoladores” por sua incapacidade de formular soluções pacíficas no caso de controvérsias entre os Estados, sustentando uma justiça ao recorrer à guerra que posteriormente desembocou numa *política de poder*. Com efeito, a guerra justa, para Kant, não é um meio legítimo de solução de controvérsias, não sendo admitida pelo direito, uma vez que os Estados não se submetem a nenhuma autoridade externa comum. O Direito das Gentes Clássico, ao admiti-las, acabaria por estabelecer uma disciplina tributária de uma guerra perpétua. Mesmo assim, o Direito Internacional dos séculos XVIII e XIX não proibiu a guerra juridicamente. Os juristas passaram a justificar os conflitos, ao invés de impedi-los, como bem observou filósofo de Königsberg<sup>29</sup>.

### 2.3. A crítica de Bobbio e a crise da teoria da guerra justa: a positivação do direito internacional

Norberto Bobbio estabelece quatro relações possíveis entre a guerra e o direito: a primeira relação possível refere-se à guerra como meio de estabelecer o direito; a segunda, à guerra como objeto de regulamentação jurídica; a terceira, à guerra como fonte do direito e a quarta, à guerra como antítese do direito<sup>30</sup>.

A teoria jurídica da guerra, afirma o jusfilósofo italiano, preocupou-se tradicionalmente com as duas primeiras relações estabelecidas entre a guerra

<sup>28</sup> Idem, p. 27-42; NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.35-36.

<sup>29</sup> “(...) é de admirar-se que a palavra direito não tenha sido ainda excluída da política bélica como pedante e arbitrária. Todavia, nenhum Estado se atreveu a sustentar publicamente esta opinião. Fundamentam-se ultimamente em Hugo Grócio, Pufendorf, em Vattel e em outros – triste consolo! –, ainda quando esses códigos, compostos sob os sentidos filosófico ou diplomático, não podem ter a menor força legal, porque os Estados, como tais, não são submetidos a nenhuma autoridade externa comum. Citam esses juristas, sinceramente, para justificar uma declaração de guerra; e, contudo, não há exemplo de que um Estado houvesse se comovido com o testemunho destes homens ilustres e por isso abandonado os seus propósitos”. KANT, E. op.cit., p.64.

<sup>30</sup> BOBBIO, Norberto. *Guerra e direito*. In: BOVERO, M., op. cit., p. 559.

e o direito; valorizou a justa causa das guerras, originando as discussões acerca da guerra justa e a conduta dos beligerantes durante as hostilidades – respectivamente o *jus ad bellum* e o *jus in bello*<sup>31</sup>.

Uma guerra justa remete ao problema de sua justificação, ou seja, aos motivos que possibilitam a justiça ou não de uma determinada guerra; ao título no qual se funda uma guerra justa. O problema do *bellum justum* é um problema da legitimidade da guerra. Este problema de legitimidade/legitimação da guerra é o problema mais tradicional enfrentado pela doutrina da guerra justa. A legitimidade, segundo Bobbio, é o “resultado de um processo de justificação” e os dois modos mais comuns de empreendê-la remetem à recondução a um fundamento ou aos fins benéficos da ação; isto é, a legitimidade pode ser aferida como a “conseqüência necessária de um princípio indiscutível ou como meio mais adequado para se atingir um fim altamente desejável”. Este fim seria o restabelecimento do direito violado<sup>32</sup>.

O segundo problema tradicional com o qual a teoria jurídica da guerra se preocupa é aquele relacionado à guerra como objeto de regulamentação jurídica. Não é mais suficiente o restabelecimento do direito, mas a regulação jurídica das condutas dos beligerantes. São as normas denominadas pela Teoria Geral do Direito de secundárias; em outras palavras, são as normas estabelecidas pelo direito que conservam a própria ordem das normas primárias.

Estas duas relações entre a guerra e o direito, consubstanciadas nas teorias da guerra justa quanto aos motivos e aos meios utilizados, entraram em crise com a crescente positivação do Direito Internacional, que acabou por tornar juridicamente irrelevante a justiça ou a injustiça de uma guerra, considerando o ato de guerrear como um procedimento lícito dos Estado soberanos. Isto fica claro também a partir do momento em que houve um avanço insofismável na brutalidade e no alcance universal dos conflitos, com o aparecimento da guerra total e das armas termonucleares<sup>33</sup>.

Tradicionalmente, a teoria da guerra justa tentou fazer uma analogia entre a guerra e um processo judicial, conferindo, portanto, um caráter de sanção à guerra. Mas esta analogia é falha, pois na guerra não existem dois princípios fundamentais do processo judicial: a imparcialidade de quem julga e a certeza dos critérios de julgamento. A justiça da guerra é defendida por uma das partes em contenda, constituindo-se num juízo parcial e enviesado. A principal falha das teorias defensoras da guerra justa é o insucesso na tentativa de se estabelecer critérios de justiça cuja aceitação fosse universal, pois se mostraram critérios relativos. A outra falha da doutrina da guerra justa é a ausência de um juiz, de uma autoridade legítima superior às partes, capaz de julgar a justiça ou a

---

<sup>31</sup> Idem, Ibidem.

<sup>32</sup> Idem, p. 560.

<sup>33</sup> BOBBIO, N. op.cit. p. 560-561.

injustiça da guerra com a devida imparcialidade<sup>34</sup>. Isto ocasionou o reconhecido problema – apontado inclusive pelos defensores da doutrina da guerra justa – da necessária imparcialidade daquele que promove o juízo sobre a guerra.

A analogia da guerra com a sanção também se configurou como errônea pelo motivo de que qualquer guerra se caracteriza pela vitória do mais forte, e não daquele que está certo. A crise dos dois modos de relacionar guerra e direito provocou o surgimento de duas novas relações entre eles: a guerra como fonte do direito e a guerra como antítese ao direito.

Já no século XIX, a concepção da guerra como fonte do direito começou a ganhar espaço; a guerra comparada a uma sanção mostrou-se inadequada e uma outra instituição jurídica mostrou-se adequadamente comparável ao fenômeno da guerra: a revolução – “aquele conjunto de atos dedicados à revogação do ordenamento velho e a instauração de um ordenamento novo”<sup>35</sup>. Nesta relação não há mais necessidade de uma distinção entre guerras justas e injustas, porque com relação ao ordenamento atingido, elas sempre serão injustas, uma vez que há a subversão da ordem instituída. Aqui o critério de legitimação muda em relação à guerra-sanção: a guerra-revolução sempre se legitima posteriormente; sempre visa ao respeito de um direito, mas não para o restabelecimento de um direito então violado, e sim para instauração uma nova ordem, preestabelecendo-se um direito futuro. Bobbio aponta uma interessante ilustração desta oposição em relação aos critérios de legitimação no que se refere à dicotomia entre o direito positivo e o direito natural: a legitimação da guerra-sanção remete à restauração de um direito positivo violado (guerras defensivas, reparadoras ou punitivas); a guerra-revolução se legitima diversamente, recorrendo-se ao direito natural hierarquicamente superior ao direito positivo, que justifica, por conseguinte, a sua subversão.

As guerras-revolução podem ser localizadas nas guerras de independência ou libertação nacional já no século XIX e que continuaram principalmente até a década de 60 do século XX, com os movimentos de descolonização afro-asiática<sup>36</sup> fundamentados por um direito de autodeterminação dos povos como resistência a uma ordem jurídica injusta imposta pelos países colonizadores.

A última relação da guerra com o direito resulta numa antítese entre os dois. A guerra vai além dos limites do direito e retorna à concepção antiga de *inter arma silent leges*. Onde reina o direito não reina a guerra e vice-versa – podemos exemplificar isto com a postulação hobbesiana do estado de natureza, que é um estado de guerra, e o estado civil, que é uma sociedade pacífica por ser jurídica. Busca-se a eliminação eterna da guerra<sup>37</sup>.

<sup>34</sup> BOBBIO, Norberto. O problema da guerra e as vias da paz. In: *O problema da guerra e as vias da paz*. Tradução de Alvaro Lorenzini. São Paulo: Unesp, 2002, p.76-78.

<sup>35</sup> Idem, p. 79.

<sup>36</sup> BOBBIO, N. op. cit., p. 563.

<sup>37</sup> Idem, p. 563-564.

### 3. GUERRA JUSTA E A CARTA DA ONU

#### 3.1. A proibição e a autorização do uso da força nas relações internacionais contemporâneas

Da não-regulação do recurso à guerra característica do século XIX, pois considerada lícita por ser um direito inerente à soberania dos Estados, o Direito Internacional progrediu em direção à regulação do uso da força nas relações internacionais com a Liga das Nações, o Pacto Briand-Kellogg e, principalmente, com a Carta das Nações Unidas. O *jus ad bellum* atual efetivamente se baseia numa norma jurídica criada por uma organização internacional de amplitude universal, não se configurando mais como uma norma de ordem moral, e sim jurídica. O artigo 2º (4) da Carta da ONU estabelece que todos os membros devem evitar a ameaça ou o uso da força nas suas relações internacionais que afetem a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou que seja incompatível com os propósitos defendidos pela ONU. Este artigo, embora não mencione o termo *guerra*, o inclui e o transcende, envolvendo *medidas de força de natureza breve*. O referido artigo alçou *status* de norma de *jus cogens* no direito internacional contemporâneo, ou seja, uma norma peremptória, aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados, segundo o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>38</sup>.

Por outro lado, a Carta da ONU autoriza o direito de legítima defesa individual ou coletiva em resposta a um ataque armado – artigo 51 da Carta. Ademais, não há a menor possibilidade de ocorrer legalidade do uso da força por dois Estados em conflito de forma simultânea (como havia nas doutrinas da guerra justa, em que a justiça poderia estar com ambas as partes da contenda).

A outra possibilidade de uso da força autorizada pela Carta da ONU refere-se aos artigos. 39 e 42. O Conselho de Segurança possui poderes capazes de manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais. No artigo 39 da Carta, o Conselho detecta a ameaça, a violação da paz ou o ato de agressão, e no artigo 42, pratica o *enforcement* militar. A ação militar pode ser por ele autorizada ou liderada<sup>39</sup>.

#### 3.2. Demandas por justiça na Carta da ONU: guerras de libertação nacional e intervenções humanitárias

A ONU, desde sua fundação, reconheceu que a paz não era apenas uma questão de ordem, mas de justiça. O reconhecimento da Carta reafirmou-se com as inúmeras declarações e atividades empreendidas pelos órgãos da ONU. Embora houvesse, principalmente durante o período da Guerra Fria, uma certa prevalência das questões de ordem sobre as questões de justiça, até mesmo justificada pelos grandes traumas gerados pela Segunda Guerra Mundial – principalmente na defesa da não-intervenção em diversas Resoluções

<sup>38</sup> DINSTEIN, Y. op. cit. p. 120-142.

<sup>39</sup> DINSTEIN, Y. op.cit. p.385.

da Assembléia Geral – questões relacionadas à justiça apareceram de forma significativa, como no apoio da Organização ao processo de descolonização afro-asiática, fundamentado no direito de autodeterminação dos povos estabelecido no art.1º (2) da Carta e no desenvolvimento de normas de proteção de direitos humanos (especialmente a Declaração Universal de 1948, os Pactos de 1966 referentes aos direitos civis e políticos e econômicos e sociais, a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e diversos outros documentos normativos que tratam de direitos específicos, como os da Criança, da Mulher etc.). Este desenvolvimento normativo foi o resultado de um processo que já havia sido iniciado nas Revoluções Americana e Francesa e, como afirma BOBBIO, não pode ser cristalizado na Declaração Universal, uma vez que os direitos do homem são históricos, e, portanto, sujeitos a mudanças<sup>40</sup>.

A paralisia do Conselho de Segurança da ONU durante a Guerra Fria foi causada pelo conflito político-ideológico do período. Com exceção da Guerra da Coreia, não houve atuação militar do Conselho em guerras ou intervenções. O princípio da não-intervenção foi defendido pela maioria dos membros da Assembléia Geral; houve, ademais, a formação do Grupo dos 77 e o Grupo dos Não-Alinhados, que exerciam forte pressão política em relação às duas superpotências, uma vez que elas necessitavam de seu apoio para suplantar o adversário. O Conselho omitiu-se em diversos conflitos militares devido ao direito de veto dos membros permanentes do órgão, os quais se encontravam em pólos opostos na luta pelo poder na política internacional. No entanto, o discurso da justiça também foi utilizado em intervenções no período, como ocorreu por parte da Índia e da União Soviética na intervenção no Paquistão do Leste em 1971. A atuação da ONU, portanto, pode ser genericamente ilustrada na defesa da não-intervenção, protagonizada pela Assembléia Geral, e na paralisia do Conselho de Segurança<sup>41</sup>.

Mas foi com o fim da Guerra Fria que houve uma mudança de foco na atuação da ONU em relação ao princípio da não-intervenção. O Conselho de Segurança passou a exercer um papel importante em intervenções humanitárias. Houve o aumento da competência do Conselho, que passou a intervir em assuntos relativos à proteção dos direitos humanos. A maior parte da doutrina interpretou a paz internacional presente na Carta da ONU de forma alargada, mediatamente ligada à proteção dos direitos humanos fundamentais e do Direito Internacional Humanitário (essa correlação iniciou-se com a qualificação da Assembléia Geral da ONU de que a política de *apartheid* na África do Sul era contrária à paz e à segurança internacionais)<sup>42</sup>.

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. Presente e Futuro dos Direitos do Homem. In: *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Campus, 1992, p 25-47. ROBERTS, Adam. *Order/Justice issues at the United Nations*. In: FOOT, Rosemary, GADDIS, John Lewis, HURRELL, Andrew (orgs.), *Order and Justice in International Relations*.. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 49-79.

<sup>41</sup> Idem, p. 74.

<sup>42</sup> RIPOL CARULLA, Santiago. El Consejo de Seguridad y la defensa de los derechos humanos. Reflexiones a partir del conflicto de Kosovo. In: *Revista Española de Derecho Internacional*. v.51, n.1,

O processo de globalização econômica tornou a soberania estatal mais porosa. A revolução nos meios de comunicação possibilitou a constituição de um espaço público internacional de direitos humanos, enfraquecendo a noção de soberania utilizada como escudo para a perpetração de massacres, limpezas étnicas e genocídios<sup>43</sup>. Na década de 90, o cosmopolitismo kantiano ressurgiu com força, servindo de orientação para a prática de uma política de direitos humanos universal. Esta política, todavia, não foi isenta de críticas, principalmente quando ela foi – e ainda é – manipulada por alguns Estados hegemônicos, provocando uma “moralização auto-destrutiva da política”<sup>44</sup>.

O Direito Internacional Humanitário – o antigo *jus in bello* – embora relegado no início da formação da ONU, também avançou de forma significativa nos anos 90, principalmente com a constituição dos Tribunais criminais para a Antiga Iugoslávia e para Ruanda, cujo intuito era o de punir os crimes de guerra então praticados por autoridades (a responsabilização penal dos indivíduos por *crimes contra a humanidade*)<sup>45</sup>, e com a formação de um direito costumeiro de assistência humanitária, cuja função principal era a de prestar assistência às vítimas de guerras civis e catástrofes humanitárias, recorrendo-se até mesmo à força, se necessário<sup>46</sup>.

Um caso paradigmático de desrespeito ao direito internacional em nome da proteção dos direitos humanos se deu com a intervenção militar da OTAN no Kosovo. A primeira *guerra humanitária* provocou intensos debates na doutrina sobre sua legalidade e sobre sua legitimidade. A legalidade foi relegada a um segundo plano por muitos autores em virtude da legitimidade desta ação militar considerada emergencial. Inclusive Jürgen Habermas, um defensor da persecução jurídica das infrações de direitos humanos, apoiou a ação com base num princípio de *ajuda do direito internacional*, mesmo sem a devida autorização da ONU, pois os direitos humanos têm um conteúdo moral, possuindo uma validade universal compartilhada com as normas morais<sup>47</sup>. Esta afirmação estaria sujeita a críticas de que intervenções unilaterais praticadas por grandes potências não poderiam ser consideradas como uma política universal interna mundial de defesa dos direitos humanos, mas uma política externa ocidental de superintendência da política de direitos humanos<sup>48</sup>. Questões de justiça na guerra emergiram em detrimento da obediência ao direito internacional. Houve uma crescente moralização das relações internacionais em detrimento de sua juridicização, componente agravado pelos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001.

---

Madrid: Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional e Relaciones Internacionales, ene/jun. 1999, p.74-75.

<sup>43</sup> AMARAL JR., Alberto do. *Direito de Assistência Humanitária*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 4-5.

<sup>44</sup> NOUR, S. op.cit., p. 168-169. Para uma crítica a esta política como parte de um projeto hegemônico dos Estados Unidos, ver ANDERSON, Perry. Força e consenso. In: *Contragolpes: Seleção de artigos da New Left Review*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Bontempo, 2006, p. 65 e ss.

<sup>45</sup> ROBERTS, A. op.cit., p. 69.

<sup>46</sup> AMARAL JR., A. op.cit., p. 225 e ss.

<sup>47</sup> HABERMAS, Jürgen. *Uma guerra na fronteira entre o direito e a moral*. Tradução de Daniel Nogueira Leitão. In: *Die Zeit*, nº18 em 29 de abril de 1999.

<sup>48</sup> NOUR, op.cit. p. 171.

### 3.3. Terrorismo Internacional e a Guerra do Iraque

A dicotomia bem-mal que procurou moralizar as relações internacionais após os ataques terroristas de 11 de setembro foi empreendida pela política externa de George W. Bush. Se a guerra contra o regime Taliban no Afeganistão não sofreu maiores oposições de internacionalistas e de líderes políticos<sup>49</sup>, isto não ocorreu com a guerra do Iraque. Grande parte da opinião pública mundial, dos líderes políticos e dos internacionalistas opuseram-se ao recurso à guerra dos Estados Unidos contra o Iraque, fundamentado pela noção de legítima defesa preventiva pelos neoconservadores. Desta forma, os Estados Unidos não poderiam esperar que os atacassem, tornando-se necessária a preservação de sua segurança e dos valores defendidos pelo mundo civilizado como um todo<sup>50</sup>.

A legítima defesa preventiva não é admitida pela Carta das Nações Unidas. O direito de legítima defesa somente pode ser exercido em resposta a um ataque armado. No Iraque, ademais, não houve a utilização de forças militares comandadas ou autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU, como estabelecem os artigos 39 e 42 da Carta. Na verdade, este ato foi um ato de agressão, conforme tipificado pela resolução 3314 de 1974 da Assembléia Geral da ONU<sup>51</sup>.

A guerra contra o terrorismo empreendida pela política dos neoconservadores da Casa Branca tem sido justificada primordialmente não em termos jurídicos, mas em termos daquilo que seria ou não justo. Diversos intelectuais norteamericanos como Michael Walzer e Samuel Huntington apoiaram esta idéia de guerra justa em defesa de princípios morais e de valores defendidos pelos Estados Unidos, como a igualdade, a liberdade e a dignidade<sup>52</sup>.

A argumentação moral em termos de uso da força nas relações internacionais em detrimento de sua discussão jurídica tem sido em grande parte um retrocesso na sua juridicização, pois a dialética bem-mal em vez de legal-ilegal constitui um obstáculo difícil para uma constitucionalização do direito internacional, como defende o filósofo alemão Jürgen Habermas<sup>53</sup>.

## 4. CONCLUSÃO

O problema da guerra justa tem uma longa e problemática história no âmbito das relações internacionais. De suas falhas evidentes, como a

<sup>49</sup> FALK, Richard. *The declining world order: America's imperial geopolitics*. New York: Routledge, 2004, p. 204.

<sup>50</sup> FALK, R. op.cit., p. 204.

<sup>51</sup> SOARES, Guido Fernando da Silva. *Legitimidade de uma guerra preventiva em pleno 2003?* In: *Revista de Política Externa*, vol.12, nº1, São Paulo: Paz e Terra, jun/jul/ago 2003, p.27.

<sup>52</sup> Ver o sítio [www.americanvalues.org](http://www.americanvalues.org) (julho de 2006).

<sup>53</sup> HABERMAS, Jürgen. O projeto kantiano e o ocidente dividido: A constitucionalização do direito internacional ainda tem uma chance? In: *O Ocidente dividido*. Tradução de Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Boitempo, 2006, p. 115-204.

imparcialidade daquele que julga os critérios de justiça utilizados e a certeza destes próprios critérios, o Direito Internacional passou a utilizar os critérios de legalidade e ilegalidade no terreno do julgamento das guerras.

A positivação do direito internacional provocou fortes abalos na concepção de justiça das guerras. No entanto, a complexa ordem internacional contemporânea, principalmente no que se refere à multiplicação de intervenções humanitárias e ao uso da força como tática de combate ao terrorismo, tornou problemática a situação das leis que regulam o uso da força, pois não parece mais serem suficientes para abarcar determinadas situações. A legitimidade foi favorecida em favor da legalidade em guerras como a do Kosovo. Argumentos dos defensores da idéia de guerra justa têm sido levantados, em detrimento do respeito às normas internacionais. A justiça toma a figura de justificação. O Direito Internacional passa atualmente a enfrentar os problemas de um novo tipo de guerra não mais restrita aos Estados, mas também entre Estados e organizações terroristas transnacionais.

E consoante ressaltado por Marcel Merle,<sup>54</sup> “a interdição que pesa sobre o emprego das armas nucleares dá novamente sua *chance à guerra convencional*”, multiplicada nesta contemporânea ordem internacional, globalizada e dotada, desde poucas décadas, de um unilateralismo, perigosamente ameaçatório do clima de uma paz universal enquanto direito fundamental de quinta geração,<sup>55</sup> paz com a qual sonha o século XXI, e que ao julgar pela progressão mundial das despesas militares e pela prosperidade do comércio universal das armas, temos de admitir, com o sociólogo francês, antes referido, que os riscos de explosão e de propagação dos conflitos vão, infelizmente, aumentando.

O estudo da justiça da guerra, no entanto, deve ser focado sempre com o apoio do Direito Internacional, como fazem os membros da Teoria Política Internacional<sup>56</sup>, e não por meio de moralizações que menosprezam as leis internacionais e simplificam assuntos complexos através de dialéticas como bem e mal e amigo e inimigo. O paradigma do *choque de civilizações* deve ser evitado, assim como a ingenuidade do *fim da História*. A justiça neste tema deve andar lado a lado com a legalidade, numa perspectiva kantiana, e não com a moralização perversa das relações internacionais, numa perspectiva que caracterizou a visão de Carl Schmitt.

<sup>54</sup> MERLE, Marcel. *Sociologia das relações internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, Tradução de Ivonne Jean, 1981, p. 367

<sup>55</sup> Conferir conferência magna, apresentada por Paulo Bonavides, a ressaltar o Direito à Paz como Direito Fundamental da quinta geração, tese lida por vez primeira, por ocasião do VIII Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional, em Curitiba, em novembro de 2006, em Curitiba, e que será objeto de novo capítulo de seu livro *Curso de Direito Constitucional*, outras vezes pronunciada igualmente, no âmbito do Mestrado em Direito da UFC ao largo do ano acadêmico de 2007, com a qual concordamos e aplaudimos.

<sup>56</sup> BROWN, Chris. Theories of International Justice. In: *British Journal of Political Science*, vol. 27, nº 2 (april 1997), p. 280-287.



## 5. REFERÊNCIAS

- AMARAL JR., Alberto do. *Direito de Assistência Humanitária*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ANDERSON, Perry. Força e consenso. In: *Contragolpes: Seleção de artigos da New Left Review*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Bontempo, 2006.
- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica: 2ª parte da 2ª parte, Questões 1-79*. 2. ed. Tradução de Alexandre Corrêa. Caxias do Sul: Sulina, 1980.
- BOBBIO, Norberto. O problema da guerra e as vias da paz. In: *O problema da guerra e as vias da paz*. Tradução de Alvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2002.
- \_\_\_\_\_. Guerra e direito. In: BOVERO, Michelangelo (org.). *Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. São Paulo: Campus, 2000.
- \_\_\_\_\_. Presente e Futuro dos Direitos do Homem. In: *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Zait. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.
- BROWN, Chris. Theories of International Justice. In: *British Journal of Political Science*, vol. 27, nº 2 (april 1997), p. 280-287.
- CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno* (tese de titularidade apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), 2007.
- CÍCERO, De Officis: Livro I, parágrafo XI, 36. Tradução de W. Miller. In: *Loeb Classical Library*, Boston: Harvard Library of Classics, 1913.
- DINSTEIN, Yoram. *Guerra, Agressão e Legítima Defesa*. 3 ed. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Barueri: Manole, 2004.
- FALK, Richard. *The declining world order: America's imperial geopolitics*. New York: Routledge, 2004.
- FRANCK, Thomas. General Course of Public International Law. In: NIJHOFF. *Recueil des Cours*. tomo 240, Haia: [s. ed], 1994.
- GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz (Iure belli ac pacis), volume 1*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. O projeto kantiano e o ocidente dividido: A constitucionalização do direito internacional ainda tem uma chance? In: *O Ocidente dividido*. Tradução de Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Boitempo.
- \_\_\_\_\_. *Uma guerra na fronteira entre o direito e a moral*. Tradução de Daniel Nogueira Leitão. In: *Die Zeit*, nº18 em 29 de abril de 1999.
- HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico civil. In: *Os Pensadores*. 3ª edição. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

KANT, Emmanuel. *A Paz Perpétua*. Tradução direta do alemão de Lohengrin de Oliveira. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1937.

MERLE, Marcel. *Sociologia das relações internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, Tradução de Ivonne Jean, 1981.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIPOL CARULLA, Santiago. El Consejo de Seguridad y la defensa de los derechos humanos. Reflexiones a partir del conflicto de Kosovo. In: *Revista Española de Derecho Internacional*. v.51, n.1, Madri: Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional e Relaciones Internacionales, ene/jun. 1999, p.74-75.

ROBERTS, Adam. *Order/Justice issues at the United Nations*. In: FOOT, Rosemary, GADDIS, John Lewis, HURREL, Andrew (orgs.), *Order and Justice in International Relations*.. Oxford: Oxford University Press, 2003.

SOARES, Guido Fernando da Silva. *Legitimidade de uma guerra preventiva em pleno 2003?* In: *Revista de Política Externa*, vol.12, nº1, São Paulo: Paz e Terra, jun/jul/ago 2003.

VITÓRIA, Francisco de. Segunda Conferência sobre os índios recentemente descobertos ou o direito da guerra dos espanhóis contra os índios. In: *Os índios e o direito de guerra*. Ijuí: Unijuí, 2006.

WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.